

**Indenização - Dano moral - Ofensa praticada em programa radiofônico - Art. 56 da Lei de Imprensa - Não recepção pela Constituição Federal de 1988 - Decadência afastada - *Error in judicando* - Cassação**

Ementa: Ação de indenização. Dano moral. Ofensa praticada em programa radiofônico. Art. 56 da Lei de Imprensa. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Decadência afastada. *Error in judicando*. Cassação.

- O art. 56 da Lei 5.250/67, que estipula o prazo decadencial de 3 meses para pleitear indenização por dano moral, não foi recebido pela Constituição de 1988.

- Presente o *error in judicando*, devendo a sentença ser cassada. Recurso provido.

**Apelação Cível nº 1.0456.04.023754-1/001 - Comarca de Oliveira - Apelante: José Sávio Silveira e Costa - Apelados: Francisco Donizetti Naves e outros - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009. - Antônio Bispo - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO BISPO - O apelante interpôs recurso em face da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, na ação ordinária de indenização por dano moral, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo reconhecido a decadência prevista no art. 56 da Lei nº 5.250/67.

Aduz o apelante (f. 377/382) que teve grave dano à sua honra, dignidade e reputação por matéria inverídica e caluniosa divulgada por emissora de rádio pertencente à primeira e segunda apeladas.

Alega que o terceiro apelado, seu inimigo e adversário político, foi quem idealizou e realizou tal matéria, transmitindo em programa radiofônico gravações de ligações telefônicas com contexto alterado.

Afirma, ainda, que o laudo pericial (f. 41/49), promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, constatou que as supostas gravações apresentavam cortes no conteúdo gravado, configurando montagem, cujo preparo ocorreu dentro das instalações da emissora de rádio.

O apelante esclarece que é servidor público e que, à época dos fatos, exercia cargo de confiança junto à Prefeitura de Oliveira/MG, na Secretaria Municipal de Obras. As falsas acusações lhe atingiram fortemente a honra, dignidade e reputação, além de ter repercutido na gestão do Município, afetando sua credibilidade perante a população oliveirense.

Reitera pela procedência da ação indenizatória para que sejam os apelados condenados a pagar indenização por danos morais ao apelante ante a atitude dolosa e ilícita realizada com claro intuito de denegrir sua fama.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, visando cassar a sentença por erro *in procedendo*, devolvendo o feito à primeira instância.

Embora tenham sido intimados para apresentar contrarrazões recursais, os apelados permaneceram inertes, conforme certidão de f. 386-v.

Conheço a apelação visto que presentes os seus pressupostos recursais.

Não merece prosperar o *decisum*, pois não resta dúvida de que a norma do art. 56 da Lei de Imprensa, que trata da decadência, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É ver:

A interpretação dos direitos e garantias fundamentais não pode sofrer mitigação tendo como amparo a legislação ordinária, pois, certamente, violaria o Princípio da Supremacia da Constituição.

Assim, a referida lei, ao estipular prazo decadencial exíguo para o pleito do direito à indenização, deixou de ser apta para concretizar os preceitos trazidos pela nova ordem constitucional, motivo pelo qual não pode ser recepcionada.

De acordo com a Segunda Turma do STF:

Art. 56 da Lei de Imprensa - Não recepção pela CF/88. - O art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela CF/88. Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastara alegação da recorrente quanto à ocorrência da decadência do prazo de três meses, previsto na lei mencionada, para fins de ajuizamento de ação de indenização por dano moral. Considerou-se que a Constituição conferiu tratamento especial à reparação decorrente do dano moral, nos incisos V e X do seu art. 5º, e submeteu a matéria ao direito civil comum, não sendo cabível a aplicação do exíguo prazo da Lei de Imprensa (CF, art. 5º '[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação') (RE nº 348 827/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, p. em 01.06.04, *Boletim Informativo* nº 350).

Assim, deverá ser aplicado o período mais elástico do Código Civil e com maior âmbito protetivo dos interesses lesados por ilícitos provocados em virtude de publicações e transmissões jornalísticas.

Não há mais como distinguir prazos para o dano moral e material, e, principalmente, preservar as restrições da Lei de Imprensa, por contradizerem a diretriz constitucional.

Vale trazer à colação a doutrina de Darcy Arruda Miranda:

O art. 56 da Lei de Imprensa limita a três meses da data da publicação ou transmissão que lhe deu causa, a ação para haver indenização por dano moral, prazo esse decadencial. Ocorre que a Constituição Federal de 1988, quando em seu art. 5º, no *caput*, estabeleceu a igualdade de todos perante a lei e, no inciso X, prescreveu a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, também assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, igualando os dois efeitos, sem ressalvas, revogou implicitamente o citado prazo decadencial. Nem seria compreensível um prazo tão restrito para um dado tão grave como é o dano moral em relação ao dano material que não tem prazo. Seria evidente cerceamento de defesa uma disposição, pois o indivíduo ofendido que estivesse ausente do local na data da publicação da ofensa, em viagem, e voltasse após transitados os três meses ficaria sem defesa, marcada pela ofensa à sua honra, só podendo reclamar dano material que venha a existir (*Comentários à Lei de Imprensa*, Lei 5.250/67. 2. ed. revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 696/697).

Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório.

Não deve a constituição ser interpretada em conformidade com a lei, mas o inverso. É o que a melhor doutrina denomina de "filtragem constitucional".

É exatamente o que aconteceria no presente caso ao se limitar a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos traçados pela Lei de Imprensa.

Tendo em vista que os preceitos constitucionais são iguais para todos, inaplicável será o privilégio de reduzir o exercício de ação indenizatória, mesmo porque a natureza da regra da CF/88 é mais ampla, indo além das estipulações da lei em tela.

O entendimento no STJ é nesse sentido:

Civil. Indenização. Danos morais. Programa televisivo. Decadência. Prazo. Lei de Imprensa. Inconstitucionalidade. 1 - Segundo iterativos precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o art. 56 da Lei de Imprensa, fixando prazo decadencial de três meses, para a propositura de ação de indenização por danos morais, não foi recepcionado pela Constituição Federal. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, aplicando o direito à espécie, restabelecer o acórdão da apelação (f. 197-200) (REsp 397921/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 12.08.03, p. no DJ de 08.09.03, p. 333).

Do exposto, conclui-se pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, assim sendo, prevalece o art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002,

que estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a reparação civil.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para casar a sentença, devendo ser outra proferida, afastado o prazo decadencial referido, devendo o processo prosseguir na sua forma regular.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ e MAURÍLIO GABRIEL.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...